



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 75/2019

Processo n.º 645/2019

Projeto de Lei Ordinária. Orçamento Anual. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores;

Cumpre-nos, através do presente Parecer, de caráter opinativo, a análise do Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito Municipal, n.º 23, de 27 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre o orçamento do município de Andradas para o exercício de 2.020”, lido no expediente da 17ª Sessão Ordinária que foi realizada no dia 8 de outubro de 2019 (fls. 152).

De início, constata-se que a modalidade legislativa eleita para a propositura é adequada, pois, cuida-se de Lei Ordinária, a rigor do que dispõe a Constituição da República, bem como a Lei Orgânica do Município, considerando não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar. Neste sentido, o conceito de LDO, de acordo com o Senado Federal:

“Lei Orçamentária Anual (LOA)

Uma das três leis em sentido formal (lei ordinária) que compõem o sistema orçamentário brasileiro. É a lei orçamentária propriamente dita, possuindo vigência para um ano. Ela estima a receita e fixa a despesa do exercício financeiro, ou seja, aponta como o governo vai arrecadar e como irá gastar os recursos públicos.”¹

Ou seja, a Lei Ordinária configura-se como modalidade legislativa adequada para tramitação.

Com relação à iniciativa do Projeto, temos, também, que encontra-se adequado. Isso porque o art. 165, II, da Constituição assim dispõe:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)*

¹ <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/lei-orcamentaria-anual-loa>



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



III - os orçamentos anuais;”

Ou seja, por mandamento constitucional, exclusivamente o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo que estabelece o Orçamento anual. Desta forma, entende-se perfeito o projeto também neste ponto.

Com relação ao prazo para apresentação, também, cumpriu o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 35, §2º, III, que manda ser apresentado o Projeto até 4 (quatro) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro. Desta forma, não há qualquer mácula jurídica que vicie a tramitação do projeto, com relação aos pontos abordados.

Com relação às normas regimentais da Câmara Municipal de Andradas, que regem o trâmite de leis orçamentárias, vê-se que o Projeto possui trâmite diferenciado, consoante os Arts. 181 e seguintes do Regimento. Dentre as normas específicas, ressalta-se a impossibilidade de concessão de vista ao Projeto de Lei Orçamentária, o que deverá ser observado.

Ainda, estabelecido e cumprido o prazo para trâmite nas Comissões e apresentação de emendas, temos que a emenda apresentada em fls. 153 deverá ser discutida e votada na forma regimental, ou seja, antes do projeto, em primeira discussão (art. 242, §3.º do Regimento Interno).

Diante do que foi acima exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente ao regular trâmite do Projeto, devendo o mesmo tramitar pelas Comissões temáticas pertinentes, considerando que sob o ponto de vista formal, não há óbice jurídico apto a macular seu trâmite, devendo o mérito ser avaliado exclusivamente por Vossas Excelências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 2 de dezembro de 2019.

José Antonio Conti Júnior



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo